



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 21/08/2024

Assinatura

VT N° 02/2024

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 12/07/2024

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 091/2021

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

VETO MANTIDO

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade (Origem: PLL N° 091/2021).

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

12/07/2024

Para as Comissões:

1 e 6

Prazo das Comissões:

07/08/24

Prazo fatal:

Turnos de votação:

único

Observações:

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

- maioria absoluta

Anotações:

12/07/2024 - Projeto protocolado.

12/07/2024 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico.

16/07/2024 - Parecer Jurídico: Prosseguimento do veto (p. 09)

05/08/2024 - Pareceres C1 e C6: prosseguir (18)

16/08/2024 - Incluído na 23ª SO de 21/08/2024 (20)

21/08/2024 - Veto aprovado (21)



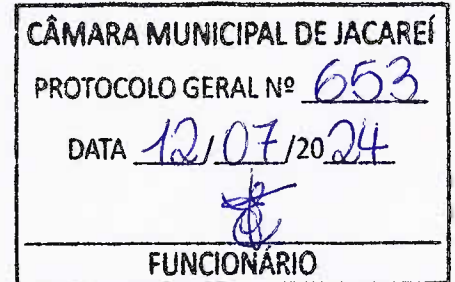
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 282/2024 – GP

Jacareí, 12 de julho de 2024.

Ao Senhor
ABNER DE MADUREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.642/2024), que “Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios”. (Processo Legislativo nº 091, de 08.11.2021), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 091,
DE 08.11.2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

(LEI N.º 6.642/2024)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal e suas melhores intenções, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto (Lei n.º 6.642/2024), em razão de inconstitucionalidade por vício material.

Cumpra analisar os três artigos a luz dos princípios da Constituição Federal de 1988 que disciplinam a competência dos Entes da Federação e o conteúdo das leis, cuja a função é dar concretude ao texto da Constituição contribuindo para sua efetivação.

O artigo 1º do Projeto de Lei determina a liberdade dos proprietários de imóveis ou seus inquilinos de terem em condomínios de casas ou apartamento animais domésticos. A liberdade é o princípio e sua exceção precisa de previsão na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, que admite a possibilidade da Lei estabelecer restrição, requisito ou condicionante. O texto normativo que não cria exceção à liberdade plena está repetindo em foro de menor dignidade o texto da Constituição.

Todavia, o “caput” do artigo 1º tem uma dependência lógica de seus parágrafos, os quais ao invés de disciplinar a proteção aos animais (o que classificaria a lei em direito ambiental) impõe proibições que extrapolam a competência legislativa do Município.

O §1º, art. 1º do Projeto de Lei estabelece a vedação de manter os animais em “locais desprovidos de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra para a manutenção de uma vida digna”. Bem, ao vedar “manter animais” sem estabelecer as normas (urbanísticas) oferecendo critérios para o local ser “digno do animal” e sendo a lei dirigida aos “apartamentos e casas em condomínios” o legislador municipal esbarrou em dois obstáculos à sua sanção.

O legislador proibiu uma conduta “manter animais” em locais sem higiene, ou sem espaço, ar, luminosidade ou sombra para a manutenção de uma vida digna”,



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



mas qual é este espaço? Quais características urbanísticas o local deve ter para atender aos “objetivos”? A Lei apregoa objetivos, fins, mas não determina regras para classificação do local.

Norma desta natureza deve estabelecer as condições objetivas do imóvel. Ao dirigir-se à conduta, o legislador criou uma norma sancionatória, que pode ser “infração ambiental ou crime”. Manter os animais em locais impróprios, sob os aspectos da higiene, espaço e lhe privá-lo da “vida digna” se caracteriza como maus tratos de animais, e, portanto, trata-se de matéria de direito penal, de **competência da União, neste sentido o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”**.

Se entendermos que se trata de matéria urbanística ou ambiental, mesmo assim, padeceria do vício da inconstitucionalidade por ferir o princípio da isonomia, já que não apresenta motivo para discriminar os proprietários de “casas em condomínios e apartamentos”, liberando os proprietários dos demais imóveis.

O §2º, art. 1º do Projeto de Lei “**veda criar ou manter animal em sacada de apartamento, sem livre acesso ao interior do imóvel, privando-o de sua liberdade de ir e vir**”. De forma direta o referido dispositivo ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não lhe dando qualquer fundamento para a restrição ao direito de propriedade. É sabido que as restrições ao direito à propriedade devem ser impostas de forma razoável para atender ao princípio do devido processo legal, em sua face material. Ademais, trata-se de regras de direito civil e, portanto, de competência da União, entendimento este já exposto pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”. Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



CF. Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000 Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves (V. 57.892)”)

Ademais, a vedação legal é dirigida ao proprietário de animal para não criá-lo excessivamente na sacada, sem acesso ao interior do imóvel privando-se da “liberdade de ir e vir”. Esta conduta está contida no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e, portanto, se caracteriza pelo “crime de maus tratos” e, sendo, assim, de competência da União.

O §3º, art. 1º do Projeto de Lei contém “conselhos” que não devem ser conteúdo de um dispositivo de lei, vejamos: a) Comunicar ao tutor o barulho do animal – A quem se dirige a norma? Qual a consequência de sua inobservância? b) Contratar educador de animal ou fazer treinamentos para minimizar o barulho excessivo, parece cartilha do bom tutor, mas que padece de sanção ou consequência e, portanto, não deve ser objeto de lei; c) Respeitar a idade do animal - para suportar o barulho? Para não submeter a treinamento?

Será que o legislador quer que o Município disponha e treine uma equipe de fiscais sanitários ou da defesa animal para verificar em todos os apartamentos e casas em condomínios da Cidade se os animais estão em sacadas, locais sem higiene e sem vida adequada, sem fazer barulho? Que esses fiscais orientem os tutores a contratar “educadores” ou ofereçam treinamentos aos animais e obedeçam a idade do animal?

O artigo 2º do Projeto de Lei induz a este entendimento e mais ainda, determina que o “condomínio poderá” realizar o cadastramento dos animais e requerer a “carteira de vacinação”. Destaca-se neste caso uma invasão a seara da liberdade civil do convívio condominial e nomeamos, por lei, os Srs. Síndicos, “Fiscais Sanitários Animais” em colaboração gratuita com o Poder Público. As relações jurídicas de um condomínio são normas de direito civil e, portanto, de competência da União.

O artigo 3º do Projeto de Lei impõe a multa no valor de 10 VRM, podendo ser dobrada em caso de reincidência ou “outras sanções”. Primeiro, não se sabe quais



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



outras sanções, já que toda sanção demanda lei prévia. As condutas vedadas são as dos parágrafos do artigo 1º, 2º e 3º e a previsão de sanção tem dependência lógica das normas primárias e, por isso, carregam os mesmos vícios.

Assim, somos levados ao veto total do Projeto de Lei por invadir matéria de competência da União e descumprir os princípios constitucionais, acima referidos, todos de foro constitucional, que limitam a discricionariedade legislativa e são parâmetros teóricos para a boa legislação.

Portanto, constatado vício de inconstitucionalidade material, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.642/2024), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2024.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.642/2024

Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É livre a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou ao inquilino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Município de Jacareí.

§ 1º É vedado manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

§ 2º É vedado criar ou manter o animal trancado na sacada ou varanda do apartamento, sem livre acesso ao interior do imóvel, privando-o de sua liberdade de ir e vir.

§ 3º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 2º O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) Valores de Referência do Município ao tutor do animal, podendo ser dobrada no caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

07/07/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.642/2024 - Fls. 2

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias de orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, de de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e da Emenda: Vereadora Sônia Patas da Amizade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Total nº 002/2024.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade (Origem PLL nº 091/2021).

PARECER Nº 211.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade. Manutenção do Veto Total. Inconstitucionalidade declarada em legislação municipal semelhante pelo TJSP.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.**

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há vício decorrente de inconstitucionalidade material em virtude da inovação legislativa, além de decisão recente em ADIn julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 2349869-19.2023.8.26.0000).**

3. É o necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Cabe razão o Sr. Prefeito ao Vetar a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Na ADIn nº 2349869-19.2023.8.26.0000, onde pedimos vênia para que o seu julgado faça parte integrante deste parecer, o TJSP julgou inconstitucional Lei Municipal de conteúdo semelhante, por ofensa ao Pacto Federativo, posto que cabe à União Federal legislar sobre Direito Civil – artigo 22, inciso I, da Cf.

3. Portanto, o Veto Total do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), e com a jurisprudência pátria, *conforme supramencionado*, podendo ser mantido.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, entendemos estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas, caso não seja esse o entendimento, os Nobres Edís poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 16 de julho de 2024

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2024.0000523909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ ANTONIO CARDOSO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 12 de junho de 2024

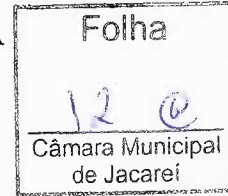
FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000

Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves (V. 57.892)

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”. Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da CF. Pedido julgado procedente.

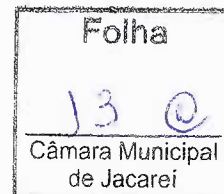
Cuidam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”.

Aduz que a lei impugnada ofende o pacto federativo, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre assuntos relacionados a Direito Civil, contrariando diretamente o art. 22, I, da Constituição Federal, bem como os arts. 111 e 114 da Carta Estadual. Assevera que a referida norma excede os limites da competência municipal para legislar sobre interesse local ou suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja suspensa a eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 96



A liminar foi deferida (fls. 22/24).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 28/30).

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fls. 77).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 82/88).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre a Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”, a qual abaixo se transcreve:

“Lei Municipal nº 10.043

Art. 1º. É assegurada, nos condomínios residenciais, a circulação de animais domésticos nas áreas de uso comum, desde que:

- I – acompanhados de seus tutores;
- II – mediante utilização de guias e coleiras e, se for o caso, focinheira, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 11.531/2003;
- III – não se caracterize prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos condôminos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para imediata regularização;

e

II – desatendida a notificação, multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[Como se pode observar, a norma municipal em análise define regras gerais de Direito Civil, de competência privativa da União, tal como prevê o art. 22, I, da Constituição Federal.]

Embora, em regra, não seja possível valer-se de dispositivo da Constituição Federal como parâmetro para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em controle abstrato de atos normativos municipais, a exceção é quando referido parâmetro se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados, conforme sedimentado no julgamento do Tema 484, que firmou, em Repercussão Geral, a seguinte tese pelo c. Supremo Tribunal Federal:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados **(STF, RE 650898, Tema 484, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



acórdão Min. Roberto Barroso, J. 02.02.2017, DJe 24.08.2017)

E, como norma de reprodução obrigatória, compreende-se, nas palavras do Min. Roberto Barroso: “*as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.*” (STF, Rcl 17954 AgR/PR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 21.10.2016, DJe: 10.11.2016).

Na hipótese em questão, discute-se justamente alegada ofensa ao pacto federativo, e, conseqüentemente, do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante a Constituição Federal, nos moldes dos artigos 1º e 18, garanta autonomia político-administrativa aos entes federados, dentre eles o Município, para organizar a sua estrutura funcional, o que abrange a autonomia legislativa, tal independência não ostenta caráter absoluto.

A autonomia dos entes federados, sobretudo dos Municípios, deve observar as balizas constitucionais, dispostas nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, transcreve-se o disposto no artigo 30 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“Art. 30. CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

[Nos moldes do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre direito processual, com efeito:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

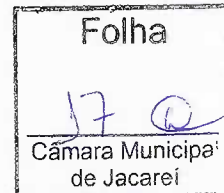
Assim, por força do art. 144 da Constituição Paulista, o qual diz “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”, houve violação ao princípio do pacto federativo.]

Na hipótese em tela, o ato normativo impugnado dispôs sobre regras gerais de Direito Civil, cuja competência privativa é conferida à União.

Inegável, pois, a infringência ao pacto federativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí.

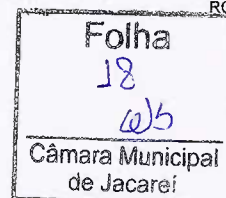
Figueiredo Gonçalves
relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VT Nº 002/2024 - VETO TOTAL	
ASSUNTO:	Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DO ESPORTE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C

Folha
19

wb
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 6-CDMADA **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

VT Nº 002/2024 - VETO TOTAL	
ASSUNTO:	Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
HERNANI BARRETO (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
RONINHA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024**

Data: **21/08/2024 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de homenagem pelo transcurso do "Dia do Obreiro Evangélico", na conformidade da Lei Municipal nº 6.555/2023;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. Discussão única do PLL nº 45/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Viena Benedito Peres.

2. Discussão única do PLL nº 11/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Arquitetos da Harmonia.

3. Discussão única do PLL nº 38/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Lei 5542, de 28 de abril de 2011.

4. Discussão única do PLL nº 24/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Juliana da Fênix.

Assunto: Insitui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher.

5. Discussão única do VT nº 2/2024 - Veto Total

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 23ª S.O. - 21/08/2024 - fls. 02/02

6. Discussão única do PR nº 1/2024 - Projeto de Resolução

Autoria: Vereadores Maria Amélia, Dudi, Roninha, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Valmir do Parque Meia Lua e Luis Flávio - Flavinho.

Assunto: Altera a Resolução nº 745/2022 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, referente à ordem das fases da Sessão Ordinária.

7. Votação Secreta do PDL nº 17/2024 - Projeto de Decreto Legislativo

Autoria: Vereador Roninha.

Assunto: Concede título de cidadania.

8. Votação Secreta do PDL nº 18/2024 - Projeto de Decreto Legislativo

Autoria: Vereador Roninha.

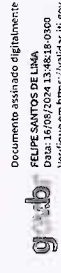
Assunto: Concede título de cidadania.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1... JULIANA DA FÊNIX PL
- 2... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 3... MARIA AMÉLIA PSDB
- 4... PAULINHO DO ESPORTE PODEMOS
- 5... PAULINHO DOS CONDUTORES PODEMOS
- 6... RODRIGO SALOMON, DR. PSD
- 7... ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS
- 8... RONINHA CIDADANIA
- 9... SÔNIA PATAS DA AMIZADE PSD
10. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA PP
11. ABNER ROSA PSD
12. EDGARD SASAKI PSDB
13. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS (LEITURA DA BÍBLIA)



Câmara Municipal de Jacareí, 16 de agosto de 2024.



Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

218

Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do VT nº 2/2024 - Veto Total

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. JULIANA DA FÊNIX	X			
2. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO		X		
3. MARIA AMÉLIA	X			
4. PAULINHO DO ESPORTE	X			
5. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
6. DR. RODRIGO SALOMON		X		
7. ROGÉRIO TIMÓTEO		X		
8. RONINHA	X			
9. SÔNIA PATAS DA AMIZADE		X		
10. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
11. ABNER ROSA		X		
12. EDGARD SASAKI	X			
13. HERNANI BARRETO		X		

Para **rejeição**: maioria absoluta dos votos favoráveis. Presidente vota.

Data da Votação

Totalização dos Votos

Resultado

21/08/2024	Favoráveis	Contrários	APROVADO
	Abstenções	Ausências	

Abner Rodrigues de Moraes Rosa

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente